



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000283356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026344-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante BIC AMAZÔNIA S.A, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Caroline Castello.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento nº 2026344-13.2025.8.26.0000

Agravante: Bic Amazônia S/A

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Foro de Barueri

Juiz(a) de Direito: Graciella Lorenzo Salzman

Voto nº 5.897

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR INTEGRAL COM DESCONTO LEGAL.

1. Insurgência contra decisão interlocutória que determinou a complementação de depósito judicial para que este venha a corresponder ao valor integral do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM), desconsiderando o desconto legal de 70% aplicado sobre a multa punitiva.

2. A integralidade do depósito em dinheiro que, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional e em conformidade com a orientação sumular de n. 112 do STJ, afere-se pela extensão do valor que, na data do depósito, seria bastante à satisfação integral do crédito tributário na seara administrativa. Desconto sobre o valor da multa que, atendidos os requisitos legais, constitui direito subjetivo do contribuinte, não mera liberalidade do fisco. Precedentes.

3. Reforma da decisão agravada para que se impõe em ordem a considerar bastante o depósito realizado nos autos para os fins do inciso II do art. 151 do CTN, obstadas inscrições em órgãos de restrição ao crédito, como o CADIN, permitindo-se ao agravante a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa relativamente ao crédito fiscal em referência. Recurso provido para esse fim.

BIC AMAZÔNIA interpõe agravo de instrumento contra r. decisão que, no âmbito de tutela cautelar antecedente manejada em face do ESTADO DE SÃO PAULO, determinou a complementação do depósito em dinheiro para que correspondente ao valor da causa, o qual corrigido *ex officio* pelo d. juízo *a quo*, observados os exatos termos do auto de infração e imposição de multa coligido aos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

autos.

Inconformada, sustenta a agravante que promoveu o depósito em dinheiro no importe correspondente ao débito tributário, com abatimento de 70% sobre a multa punitiva, porquanto observou o prazo de 30 dias para o pagamento contados da ciência do auto de infração. Logo, para a pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário e obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, observou as condições disponibilizadas pela agravada para o pagamento à vista, já que aquele era o valor efetivamente devido ao tempo do depósito judicial. Acresce, ainda, que o indigitado abatimento decorre de expressa previsão legal, notadamente quando realizado no prazo de 30 dias contados da lavratura do auto de infração, na forma do art. 95, inciso I, da Lei Estadual nº 6.374/1989, o que atendido.

Com tais argumentos, roga pela concessão do pretendido efeito suspensivo/ativo para que determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado no AIIM nº 005.052.786-1, possibilitando, outrossim, a obtenção da certidão positiva com efeito de negativa, além de obstar sua inscrição juntos aos órgãos de proteção ao crédito e CADIN. No mérito, a integral reforma da r. decisão vergastada.

Processado o recurso com o almejado efeito suspensivo/ativo (fls. 15-19), sobreveio contrariedade, sem arguição de preliminares recursais (fls. 26-30).

Essa, a síntese do necessário.

Respeitados os judiciosos fundamentos exarados pela d. magistrada *a quo*, persuasivas as alegações aventadas pela agravante em suas razões recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Volta-se a agravante, como visto, contra r. decisão que, ao corrigir, *ex officio*, o valor atribuído à causa, determinou a complementação do depósito integral em dinheiro para viabilizar a apreciação da pretendida tutela.

Sobre a questão, assim pronunciou-se a d. magistrada *a quo* (fls. 499-500):

“(…).

Trata-se de tutela cautelar antecedente, na qual objetiva a requerente seja autorizado pelo Juízo o depósito integral do crédito exigido no AIIM nº 005.052.786-1, a fim de lhe seja assegurado o direito de obter/renovar a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, bem como, impedir o protesto do título.

Atribuiu à causa, bem como pretende depositar, o valor com o desconto da multa de 70%, concedida nos termos do artigo 95, I, da Lei n. 6374, para os casos em que o contribuinte pague no prazo de 30 dias após a notificação do auto de infração.

Em que pese a alegação da requerente, o benefício de desconto da multa é para o pagamento administrativo e não para fins de suspensão da exigibilidade do crédito na esfera judicial.

O valor da causa, assim como o depósito a garantir o crédito deve ser no montante total do auto de infração.

Assim sendo, corrijo de ofício o valor da causa para fazer constar R\$425.071,64, devendo a requerente providenciar o depósito no prazo de 05 (cinco) dias, a ensejar a apreciação da tutela pretendida. Anote-se. (...)” – destaquei

Com efeito, não se desconhece aceso dissenso jurisprudencial a respeito da extensão da noção de *integralidade* do valor do tributo, para fins de depósito judicial condutor à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos casos em que pretende o contribuinte valer-se do desconto do valor da penalidade que lhe reserva o art. 95, inciso I, da Lei Estadual nº 6.374/1989, assim vazado:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Artigo 95 - Pode o autuado pagar a multa aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, com desconto de:

I - 70% (setenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da lavratura do auto de infração;

Para o caso, lavrado o AIIM nº 005.052.786-1 em **09/12/2024** (fl. 36, autos principais), notificado o contribuinte em **10/12/2024** (fl. 487, idem), parece persuasiva a argumentação no sentido de que o montante integral do crédito fiscal, ao para os (trinta) dias sequenciais à notificação da autuação, correspondia a **R\$ 240.092,75** – não R\$ 425.071,64 –, nos termos da legislação de regência.

Assim, tendo a parte agravante comprovadamente depositado referida importância em juízo no dia **09/01/2025**, observado o período autorizado para o adimplemento do débito tributário com abatimento de 70% sobre a multa, não parece desarrazoado concluir que, naquele momento, o débito integral correspondia àquele indicado pela própria Fazenda Estadual em sua notificação.

É dizer, o depósito judicial efetuado pela agravante, no valor de R\$ 240.092,75, reveste-se de integralidade, porquanto realizado tempestivamente e em consonância com o benefício fiscal oferecido pela própria Administração Pública. A propósito, o benefício fiscal em questão constitui verdadeiro direito subjetivo do contribuinte, desde que atendidos os requisitos legais, não se tratando de mera liberalidade do Fisco.

Nesse diapasão, legítimo considerar que a exigência de complementação do depósito para o valor original do auto de infração afigura-se, *prima facie*, desproporcional e contrária à própria lógica do incentivo ao adimplemento célere das obrigações tributárias.

Cuida-se de entendimento abonado em precedentes desta e. Seção de Direito Público, inclusive desta 11ª Câmara:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória de débito fiscal – Decisão agravada que reconheceu o depósito integral do débito para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado – Pretensão à reforma – Descabimento – Valor do depósito que corresponde à integralidade do valor cobrado para pagamento com desconto – Observância do disposto no art. 151, II, do CTN e da Súmula 112 do STJ – Precedentes. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3007024-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024 – destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória – iptu dos exercícios de 2020 e 2021 – suspensão da exigibilidade dos créditos – depósito do montante integral e em dinheiro, dentro do prazo para pagamento à vista e com desconto – possibilidade – desnecessidade de complementação – atendimento do disposto no art. 151, inciso II, do CTN e da súmula 112, do col. stj – precedentes desta c. câmara - Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2131108-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 09/08/2022 – destaquei)

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – IPTU – EXERCÍCIO DE 2021 – Decisão que deferiu o pleito de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Recurso interposto pelo Município. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida nos casos em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Vislumbrados tais pressupostos, viável a antecipação – Suspensão da exigibilidade do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

crédito – Conforme o disposto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário – Existência de probabilidade do direito. No caso dos autos, foi depositada a quantia referente ao pagamento do IPTU do exercício de 2021 em parcela única – Possibilidade – Depósito da quantia integral cobrada à época antes da data do vencimento do tributo, sendo preenchidos os requisitos legais – Precedentes desta C. Câmara – Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste no fato de que o agravado poderá ser compelido ao pagamento de valores a título de IPTU já depositados em juízo, correndo o risco de sofrer constrição em seu patrimônio – Suspensão da exigibilidade do crédito que deve ser deferida – Precedentes dessa C. Câmara – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052711-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022 – destaquei)

Execução fiscal extinta em razão de depósito integral do tributo em ação de conhecimento ajuizada antes da execução fiscal, com suspensão da exigibilidade do crédito – Apelante que alega que a questão não é cabível em sede de exceção de pré-executividade – Além de não haver manifestação prévia no ponto, o que representa inovação recursal, a matéria não demanda dilação probatória e diz respeito à própria executividade do título, sendo cabível a exceção nos termos da Súmula 393 do STJ - Alegação de que o depósito não foi integral em razão da aplicação de desconto pelo contribuinte – Depósito realizado na data e no valor indicado no carnê de cobrança que equivale ao pagamento, não sendo cabível a exigência de montante diverso do que seria exigível do contribuinte caso o pagamento fosse feito diretamente ao Fisco – Depósito que substitui o pagamento e que, caso convertido em renda, não permite acréscimos moratórios, do que se desume a equivalência com o próprio pagamento na data em que ocorreu - Apelação improvida (TJSP; Apelação Cível 1562155-25.2019.8.26.0090; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 27/09/2021; Data de Registro: 28/09/2021 – destaquei)

*Apelação. Execução Fiscal. IPTU do exercício de 2014. Sentença que acolheu a Exceção de Pré-executividade e extinguiu a ação, sob o fundamento de que a exigibilidade do crédito estava suspensa quando do ajuizamento da ação, tendo em vista a realização de depósito integral do valor. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. **Depósito do IPTU realizado em sede de ação anulatória, dentro do prazo para pagamento à vista, com desconto previsto pela própria credora. Suspensão da exigibilidade do crédito. Valor do depósito que corresponde à integralidade do valor cobrado para pagamento à vista. Observância do disposto no art. 151, II, do CTN e da Súmula 112 do STJ.** Precedentes desta Corte. Recurso Oficial e recurso de Apelação não providos. (TJSP; Apelação Cível 1534626-70.2015.8.26.0090; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 15/12/2016; Data de Registro: 20/12/2016 – destaquei)*

Definido o parâmetro, respeitado o entendimento do doutro magistrado de origem, é caso de reforma a r. decisão agravada em ordem a considerar bastante o depósito realizado nos autos para os fins do inciso II do art. 151 do CTN, obstadas inscrições em órgãos de restrição ao crédito, como o CADIN, permitindo-se ao agravante à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa relativamente ao crédito fiscal representado no AIIM nº 005.052.786-1.

Nesses termos, dá-se provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face desta decisão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator